

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002082/2002-54
Recurso nº 160.509 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.110 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Recorrente BANCO ALVORADA SA (SUC. DO BANCO BCN SA)
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

IRRF - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL CONTADO NA FORMA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

O imposto de renda apesar da entrega da declaração por parte do contribuinte, é lançado por homologação, já que o pagamento do imposto deve ser pago antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, de acordo com a regra do art. 150 do CTN. No caso do imposto retido na fonte, a própria fonte pagadora é a responsável pelo pagamento ao fisco, que é feito mensalmente.

Preliminar Acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, ACOLHER a argüição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.


NELSON MALLMANN - Presidente


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA - Relatora

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (suplente convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Contra o Banco de Crédito Nacional S.A. – BCN , mais tarde sucedido pelo Banco Alvorada SA, foi lavrado Auto de Infração (fls. 03/08), para exigir crédito tributário, no montante de R\$941.793,91, dos quais R\$338.623,21 referem-se a imposto, R\$ 253.967,39 a multa de ofício de 75% e R\$349.203,31 a juros de mora calculados até 30/04/2002, originado da falta de recolhimento de IRRF sobre aplicação financeira de renda fixa com beneficiário pessoa jurídica. Infração capitulada no art.65, da Lei n.8.981/1995 e art.11 da Lei n.9.245/95.

A fiscalização que deu ensejo ao presente lançamento iniciou-se através do Mandado de Procedimento Fiscal n. 0816600 2000 00020 9, em nome da Potenza S/A DTVM, CNPJ n. 58.229.360/0001-40, que objetivava a verificação da regularidade de elevadas perdas no decorrer do ano de 1997, nas suas contas de “Despesas com Swap”. Ficou constatado que as perdas nessas operações de SWAP, originaram-se de 21 contratos, celebrados com Banco de Crédito Nacional S.A. – BCN (FLS.71/127).

Quando daquela fiscalização, o BCN foi intimado a apresentar, referente ao período de 23/09/1996 a 05/11/1996, a movimentação física de ouro e o razão das contas em que as transações com ouro, realizadas em balcão, foram contabilizadas. Em sua resposta, informou que naquele período a quantidade de ouro no ativo era de 400 gramas, já que não foi realizada nenhuma operação da espécie, apresentando cópia do razão (fls.66/70).

O efetivo início da fiscalização em face do BCN, se deu em 02/04/2002, quando foi intimado, através de seu preposto, do Termo de Início de Fiscalização (fls.19/20), a apresentar vários documentos contábeis e contratos de Swap, vigentes no período de 1997 e 1998.

O contribuinte respondeu a intimação apresentado os documentos solicitados, cujas copias estão acostados aos autos nas fls.24/65.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado pessoalmente do auto de infração, em 08/05/2002, e não se conformando com o lançamento, apresentou impugnação em 06/06/2002 (fls.134/169), cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

“1. Os trabalhos fiscais tomaram por base os fatos geradores ocorridos em 21/03/1997, 31/03/1997 e 22/04/1997.

1.1. O instituto da decadência, tal qual previsto no CTN, é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, segundo a qual, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

1.2. Sobre a homologação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, deverá ocorrer nos cinco anos seguintes a contar da ocorrência

RJ

do fato gerador, prazo esse que, se expirado, considera-se homologado definitivamente o lançamento e extinto o crédito.

1.3. O auto de infração é datado de 08/05/2002 e somente poderia abranger o período de cinco anos para trás, ou seja, os fatos geradores ocorridos a partir de 08/05/1997. Estaria, portanto, decaído o direito de a fiscalização analisar o período de janeiro a abril de 1997, operando-se, pois, o instituto da decadência com relação aos fatos geradores abrangidos no presente auto de infração.

2. A taxa SELIC não pode ser utilizada a título de juros moratórios do crédito da Fazenda Nacional, uma vez que tem natureza remuneratória e não moratória, o que impossibilita sua aplicação no caso presente, bem como possui vício que afronta o Princípio da Legalidade.

3. De acordo com a legislação vigente no momento da celebração das operações de cobertura (hedge), os rendimentos eventualmente auferidos pelas contratantes não estariam sujeitos à tributação por parte do Imposto de Renda, conforme determinava o artigo 77, V, da Lei nº 8.981/95.

4. É necessário destacar que todas as operações e contratos celebrados pela impugnante são totalmente independentes entre si, não se caracterizando como “operações conjugadas”.

4.1. Não existe entre as operações praticadas pela impugnante qualquer vínculo de indissociabilidade entre si, sendo elas totalmente autônomas e, mesmo que praticadas em datas semelhantes, não dependem, absolutamente, uma das outras para sua existência.

4.2. É inegável que os ganhos auferidos pelas empresas Cacique e Colorobbia através de aplicações de CDI foram “trocados”, ou seja, anulados, pela variação da cotação do ouro, sendo completamente autônomas entre si as operações de compra e venda do ouro realizadas pelas mencionadas empresas com a Potenza DTVM, como é igualmente autônoma e legítima a operação de swap contratada entre a Potenza DTVM e a impugnante.

4.3. Operações conjugadas seriam aquelas originadas em um ou mais instrumentos, ligadas entre si, cuja não realização de uma das operações viesse em implicar na inexistência de todas elas. No caso em tela, torna-se claro que as operações de swap contratadas entre a impugnante e as empresas Cacique e Colorobbia poderiam existir perfeitamente, independentemente da existência das operações de compra e venda de ouro, ou mesmo da existência da contratação de operação de swap, entre a impugnante e a Potenza DTVM.

4.4. A corroborar com a tese ora apresentada, de que as operações são autônomas, independentes entre si, e não conjugadas, verifica-se, ainda, que ao menos num dos casos, as datas de liquidação dos contratos não são coincidentes, ou seja,

eventual alegação de que pelo simples fato das operações terem as datas de liquidação coincidentes, seriam elas operações conjugadas, fica descartada, visto que a própria fiscalização sinaliza e admite a liquidação das operações (contratos de swap e venda do ouro – Cacique – ref. 2) em datas distintas.

5. A impugnante não poderia ser penalizada pela não retenção do IRRF, em razão de que a suposta exigibilidade do tributo teria ocorrido há vários exercícios, tendo as empresas Cacique e Colorobbia entregue suas Declarações de renda do período.

5.1. A determinação legal é expressa no sentido de determinar à impugnante a retenção e o recolhimento do IRRF, arcando a impugnante com o ônus do recolhimento, ante sua qualidade de responsável/substituto tributário, mesmo quando o tributo não é retido.

5.2. No entanto, essa responsabilidade cessa com a apresentação por parte da contribuinte de sua Declaração de Renda, sendo que, a partir de então, à contribuinte (no caso as empresas Cacique e Colorobbia) deverá ser dirigida a exigência fiscal.

5.3. Nem se alegue, ainda, que a responsabilidade da impugnante pelo recolhimento do imposto haveria persistido mesmo após a entrega das Declarações de Renda das contribuintes, eis que a impugnante não haveria comprovado o oferecimento dos rendimentos à tributação por parte de seus beneficiários.

5.4. Tal entendimento significaria injustificada inversão do ônus da prova, ao passo que é impossível à impugnante ter acesso à documentação contábil de terceiros.”

DA DECISÃO DA DRF

Após analisar a matéria, os Membros da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 16-11.005, de 09/10/2006 (fls.188/197), pelo qual rejeitou a preliminar de decadência do lançamento e no mérito, entendeu que no caso em tela o contrato de compra e venda de ouro e swap devem ser considerados em conjunto, como um único documento obrigacional e não individualizados e autônomos, como se faz querer parecer, em decisão assim ementada:

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Não havendo o pagamento do tributo, pressuposto para a homologação tácita, a contagem do prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento.



ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete às Delegacias de Julgamento o controle de legalidade e constitucionalidade de Leis. Tal competência é privativa do Poder Judiciário.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA VARIÁVEL. COMPRA E VENDA DE OURO SIMULTÂNEAS A OPERAÇÃO DE "SWAP". MERCADO DE BALCÃO. OPERAÇÕES CONJUGADAS. TRIBUTAÇÃO. São tributadas na fonte, como de aplicações financeiras de renda fixa, as operações conjugadas de renda variável, assim entendidas a compra e a venda de ouro num mesmo dia, simultâneas a uma operação de "swap" de variação do ouro versus variação do certificado de depósito bancário (CDI), todas de valores idênticos, realizadas no mercado de balcão e que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados.

Lançamento Procedente."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada desta decisão em 17/01/2007 ("AR"fls. 200) e, com ela não se conformando, o Banco Alvorada, sucessor do Banco BCN S/A, interpôs, na data de 16/02/2007, o Recurso Voluntário de fls. 203/233, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos legais da peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais, dele tomo conhecimento.

A matéria ora discutida no presente recurso trata, dos seguintes pontos:

- Preliminar

Decadência

Ilegalidade da utilização da taxa Selic para correção do crédito tributário, tratada pelo recorrente como preliminar.

- Mérito

Se houve operações conjugadas, entre os contratos de compra e venda de ouro, entre a Cacique e Colorobbia e a Potenza DTMV, empresa coligada a recorrente, que aplicou os recursos decorrentes destas operações em CDI e ainda celebrou com a mesma, contratos de SWAP, para fins de hedge, com intuito de proteger-se dos riscos da variação da cotação do ouro.

E se, por conseguinte, o rendimento tributável por parte das empresas Cacique e Colorobbia, estaria sujeito a IRRF pela recorrente.

Da Argüição de Decadência do Direito de Lançar o IRRF

Entre a argüição de decadência e a demanda principal existe uma relação inequívoca de prejudicialidade, devendo aquela ser enfrentada em primeiro lugar, para que, só após, e se tiver restado vencida, seja julgado o mérito da questão principal.

Alega a impugnante, em sede preliminar, ter ocorrido, a decadência do direito de lançar, por parte do fisco, tendo em vista ter decorrido o prazo quinquenal, tendo por base o disposto no *caput do art. 150 do CTN*, e seu respectivo § 4º, que fixa para o *lançamento por homologação*, o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para fazenda lançar.

No entanto, no entendimento da autoridade a quo, não havendo pagamento que se caracterizasse como antecipação, como no caso em tela, não se aplica o § 4º do art. 150 do CTN, mas a regra geral exarada no artigo 173, inciso I, do CTN, que fixa o termo inicial, para contagem do prazo decadencial, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.



No entanto não acompanho este entendimento, inclusive porque já há farta jurisprudência deste Conselho e inclusive desta Câmara em sentido contrário:

“DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O pagamento a beneficiário não identificado ou o pagamento efetuado sem a comprovação da operação ou causa está sujeito à incidência na fonte, cuja apuração e recolhimento devem ser realizados na ocorrência do pagamento. A incidência tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, exceto nos casos de evidente intuito de fraude, onde a contagem do prazo decadencial fica na regra geral, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar de decadência acolhida.” (Acórdão 104-20071, de 08/07/2004 e Acórdão 104-22944, de 22/01/2008)

“IRF - DECADÊNCIA - Nos casos de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, o qual, no caso do IRF, se dá mensalmente, porque esta modalidade não está sujeita a ajuste posterior”. (Acórdão 104-22195, de 25/01/2007)

“DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda na fonte tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Preliminar acolhida.” (Acórdão 104-22240, de 28/07/2007)

Assim entendo, que contrariamente a autoridade recorrida, quanto a preliminar de decadência, é de se dar razão ao suplicante, pelas razões abaixo expostas.

Os fatos geradores que ensejaram a autuação ocorreram entre março e abril de 1997, cinco anos antes da ciência do lançamento que foi em 09/05/2002, estando portanto decadente o direito de lançar da Fazenda Nacional, se não vejamos.

A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. No caso dos autos, entende a autoridade lançadora que os pagamentos estavam sujeitos ao pagamento do imposto de renda na fonte, devendo sua apuração ser realizada na ocorrência do pagamento e o recolhimento do imposto se processa na mesma data. Razão pela qual têm característica de tributo, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código. Neste caso, a contagem do prazo de cinco anos tem como termo inicial à data da ocorrência do fato gerador. Ou seja, transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, quer tenha havido homologação expressa, quer seja pela homologação tácita, está precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício, para cobrar imposto não recolhido, exceto nos casos de evidente intuito de fraude, onde a contagem do prazo decadencial fica na regra geral, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta forma, embora respeite a posição daqueles que assim não interpretem, entendo que estava extinto o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário objeto destes autos.

Os fatos geradores das obrigações tributárias são classificados como instantâneos ou complexivos. O fato gerador instantâneo, como o próprio nome revela, dá nascimento à obrigação tributária pela ocorrência de um acontecimento, sendo este suficiente por si só (imposto de renda na fonte). Em contraposição, os fatos geradores complexivos são aqueles que se completam após o transcurso de um determinado período de tempo e abrangem um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal, em um fato imponível. Exemplo clássico de tributo que se enquadra nesta classificação de fato gerador complexivo é o imposto de renda da pessoa física, apurado no ajuste anual.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Por decadência entende-se a perda do direito de o fisco constituir o crédito tributário, pelo lançamento, conforme previsto no CTN:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

...



VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

...

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

...

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Percebe-se, portanto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém a data a partir da qual flui a decadência é variável, como se observa abaixo:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, item I);

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado (CTN, art. 173, item II);

III - da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (CTN, art. 173, parágrafo único);

IV - da data da ocorrência do fato gerador, nos tributos cujo lançamento normalmente é por homologação (CTN, art. 150, § 4º);

V - da data em que o fato se tornou acessível para o fisco, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o lançamento normal do tributo é por homologação (CTN, art. 149, inciso VII e art. 150, § 4º).

É inconteste que o Código Tributário Nacional e a lei ordinária asseguram à Fazenda Nacional o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário.

Como se vê a decadência do direito de lançar se dá, pois, com o transcurso do prazo de 5 anos contados do termo inicial que o caso concreto recomendar.

Há tributos e contribuições cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador.

Inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos casos de evidente intuito de fraude (fraude, dolo, simulação ou conluio) deverá ser adotada a regra geral contida no artigo 173 do CTN, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de insegurança jurídica.

Quanto ao entendimento da autoridade a quo que entende que só haveria homologação se tivesse havido pagamento e, por conseqüência, como o lançamento efetuado pelo fisco decorreria da falta de recolhimento de imposto de renda, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

Não coaduno deste entendimento, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, por simples penalização para aqueles que não efetuaram o recolhimento. Neste artigo está escrito “o lançamento por homologação... opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

Por este entendimento, deveria ser homologada a quantia paga e não homologado o que não estivesse pago. Mas não é isso que a lei determina, o que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários.

É da essência do instituto da decadência a existência de um direito não exercitado pela inércia do titular desse direito, num período de tempo determinado, cuja conseqüência é a extinção desse direito.

Decorrido o prazo de decadência desaparece a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública perde o direito de constituir o crédito tributário, ficando o sujeito passivo liberado com relação a esta obrigação tributária.

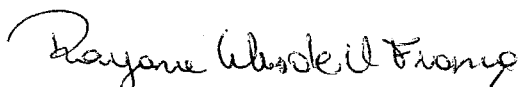
É inconteste que, no caso em questão, o início da contagem do prazo decadencial começou na data do fato gerador, ou seja, entre 21/03/1997 (primeiro contrato) e

Rodrig
11

22/04/1997 (último contrato). Logo, a contagem do último prazo decadencial inicia-se em 22/04/1997, encerrando-se em 22/04/2002. Tendo sido o auto de infração cientificado em 08/05/02, já tinha se operado a decadência.

Sob esse prisma, acolho a preliminar de decadência do lançamento e deixo então de apreciar o mérito, para DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009



RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA - Relatora



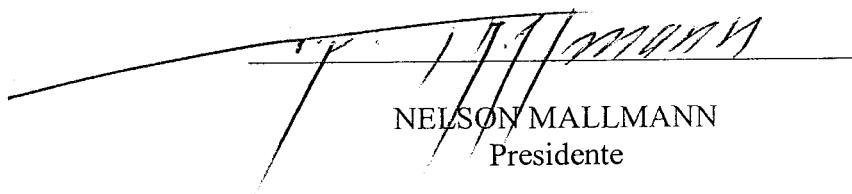
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 16327.002082/2002-54
Recurso nº: 160.509.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.110.

Brasília, 27 OUT 2009



NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional

